ITEM DE PAUTA	3.3
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Proposta Ofício CEP para Prefeitura de Belo Horizonte

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG DCOA-CAU/MG Nº 87.3.3/2015

Propõe ofício para envio para a Prefeitura de Belo Horizonte.

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG – COA - CAU/MG, em reunião extraordinária no dia 9 de novembro de 2015, nas instalações do CAU/MG, localizado à Rua Paraíba, nº 966, na Savassi, em Belo Horizonte, M.G., no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 42 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 190/2014, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR 0037-03/2014, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

DELIBEROU:

1. Propor ofício para encaminhamento à Prefeitura de Belo Horizonte sobre exigência de RRT quando da aprovação de projeto, com base na demanda apresentada pela CEP-CAU/MG;

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2015.

Vera Therezinha de A. de Oliveira Santos
Coordenadora da COA-CAU/MG

Júlio De Marco
Coordenador Adjunto da COA-CAU/MG

Marieta Cardoso Maciel
Membro da COA-CAU/MG

OF. nº xxx/2015

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2015.

Ao Senhor Márcio de Araújo Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte/MG

Prezado Prefeito,

Venho solicitar, respeitosamente, que todos os órgãos municipais com funções de aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos, ambientais e urbanísticos zelem pela garantia que essas atividades, inclusive aquelas pertinentes ao poder público nos procedimentos de análise e licenciamento, sejam exercidas por arquitetos e urbanistas e, para isso, exijam, do Responsável Técnico pelo projeto ou atividade, a apresentação do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU.

O Registro existe tanto para comprovar autoria, quanto para identificar, para todos os efeitos legais, o responsável pela realização de atividade técnica, como explicita o artigo 3° da Resolução nº 91 do CAU/BR, de 9 de outubro de 2014, ou seja, a assinatura no projeto em si ou outro documento que não o RRT não identifica o autor do projeto e nem o responsável pela atividade:

> *Art. 3° O RRT identifica, para todos os efeitos legais, o responsável pela realização de atividade técnica no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.*

Portanto, é imprescindível o Registro de Responsabilidade Técnica que possui a finalidade de salvaguardar a sociedade brasileira da atuação de profissionais não habilitados. Assim, o não registro da atividade técnica configura infração capitulada no artigo 45 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> *Art. 45 "Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT. "*

E com penalidade, no artigo 50:

> *Art. 50 "A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

A aprovação e licenciamento de projeto sem a exigência de apresentação do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica é ato contraditório e incompatível com a Lei Federal nº 12.378/2010 e com o princípio de salvaguarda da sociedade brasileira, dando condições tanto de um profissional não cumprir sua obrigação legal, quanto à atuação de um leigo.

A exigência do Registro de Responsabilidade Técnica garante que o profissional permaneça regular perante seu conselho profissional e, acima de tudo, assegura ao órgão administrativo competente pela aprovação que se tenha um profissional habilitado e apto para a realização da atividade técnica apresentada.

É importante ressaltar que a exigência da apresentação do Registro, por tudo que se argumenta, constitui prática em diversas capitais do país.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais coloca-se à disposição para esclarecimentos que possam surgir sobre essa requisição.

Atenciosamente,

Arquiteta e Urbanista Vera Maria N. Carneiro M. de Araújo
Presidente do CAU/MG